SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003850-28.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Fabio Luis Urtado Rocha

Requerido: Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto (impressora) da ré, o qual ao ser ligado apresentou vício em seu funcionamento.

Alegou ainda que por orientação da ré o mandou de volta para sua substituição por outro, mas ela lhe cobrou um valor por isso, o que não aceitou.

Salientou que a questão não foi até agora resolvida, almejando por isso à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em substituir o produto por outro similar, bem como ao pagamento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se como mérito da lide e comos tal será apreciada.

A ré em sua peça de resistência não refutou o vício do produto vendido ao autor, esclarecendo que lhe colocou à disposição por isso um "vale-trocas" e que ele tentou comprar outro produto mais caro do que o primeiro sem que quisesse pagar a diferença.

Não comprovou, porém, suas alegações, o que seria de rigor na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, não amealhou um só dado concreto que evidenciasse o desejo do autor em comprar outro produto e muito menos que ele fosse mais caro do que o adquirido em primeiro lugar.

Os documentos que instruíram a contestação não constituem prova disso, cumprindo registrar que o autor deixou claro que desde o início queria a substituição da mercadoria por outra similar e não por uma mais cara.

Tinha direito a isso, cristalizado no art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, não se podendo olvidar que a opção pela alternativa a seguir toca ao consumidor e não ao fornecedor porque assim dispõe o referido preceito normativo ("Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha ..." - grifei).

Por outras palavras, se o autor deseja a substituição do produto, a ré está obrigada a isso por imposição legal, vedada outra escolha a seu critério.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida no particular, devendo a ré substituir o produto por outro da mesma espécie sem ônus ao autor.

Da mesma maneira, estão configurados os danos

morais sofridos pelo autor.

Os fatos em apreço tiveram início há meses e até agora a ré não demonstrou efetivo interesse em resolver a pendência.

Os transtornos daí decorrentes superam os meros aborrecimentos próprios da vida cotidiana, sendo relevante anotar que o valor pleiteado a esse título deixa claro o propósito do autor em não locupletar-se às custas da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré: 1) a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie sem ônus ao autor, em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 500,00; 2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 209,17, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação estipulada no item 1 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento determinado no item 2 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA